



PROCESSO	60.553-0/2021
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COCALINHO
RESPONSÁVEL	ROGÉRIO MOREIRA – Secretário Municipal de Administração
INTERESSADA	JÚLIA CASTRO DE MOURA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria voluntária.

Compulsando os autos, saliento que a Senhora **Júlia Castro de Moura** é segurada do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Cocalinho. À época da concessão do presente benefício, a referida servidora pública civil, efetiva, ocupava o cargo de Merendeira, Classe "A", Nível "6", 30 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria Municipal de Divisão de Educação, no município de Cocalinho-MT.

Contava com 60 anos de idade, e ainda com o tempo de contribuição equivalente há 15 anos, 5 meses e 19 dias.

Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio da Portaria 4/2021, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", da

C:\Users\paulaa\AppData\Local\Temp\13623EE32D784DB29388BBBA46FDC75E.odt



Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 12, § 1º, III, "b", da Lei Municipal 504/2005, a Lei Complementar 3/2011, e a Lei 892/2020.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão constitucional anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, nestes termos:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

**III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:**

**a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**

**b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

Desse modo, assevero que a interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações da servidora, proporcional ao período contributivo, o que resultou em um valor inferior ao salário mínimo.

Porém, conforme trata o artigo 40 § 2º da Constituição Federal, nenhum benefício previdenciário poderá ser inferior ao salário mínimo:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



[ ... ]

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

Desse modo, o valor do benefício foi fixado conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTOS PROPORCIONAIS	R\$ 1.100,00

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

#### DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 6.239/2021**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

- I) **REGISTRAR** a Portaria 4/2021, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 18/8/2021, que concedeu aposentadoria voluntária à Senhora Júlia Castro de Moura; e
- II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos proporcionais (pág. 15 - Doc. Digital 203951/2021).

**É a proposta de Voto.**

Cuiabá, 15 de março de 2022.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Auditora Substituta de Conselheiro  
Relatora